

196

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE AVERIGUAÇÃO E SANÇÃO DAS FALTAS (GRAVES) NA EXECUÇÃO PENAL. *Rainer Hillmann, Roberta Zurlo, Salo de Carvalho (orient.)* (Pós-Graduação em Ciências Criminais, Direito Penal e Processual Penal, PUCRS).

A investigação científica realizada junto ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS versa sobre as faltas disciplinares aplicadas no curso da execução penal e as respectivas sanções decorrentes da prática do ato faltoso. Delimitou-se a pesquisa no descompasso processual existente entre as sanções administrativas previstas e o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988 (acusatório). A hipótese do trabalho centraliza-se na incompatibilidade funcional entre o sistema acusatório, inerente ao processo penal do Estado Democrático de Direito, e o inquisitorial, modelador dos Estados autoritários e nitidamente presentes nas estruturas penais administrativizadas. Procura-se, portanto, demonstrar a fragilidade do modelo acusatório e dos princípios constitucionais processuais penais, bem como o déficit de garantismo presente na estrutura processual da execução da pena vigente no Brasil (utiliza-se o garantismo penal como teoria de base, tendo em vista ser essa uma teoria suficientemente promissora para alimentar as esperanças daqueles que acreditam que o Estado de Direito ainda pode ser eficazmente realizado (CADEMARTORI e XAVIER, Apontamentos iniciais acerca do garantismo. In Revista de estudos criminais do !TEC. n. 01, 2001)). É na Lei de Execução Penal e em legislações Estaduais que se encontram as previsões às faltas disciplinares, catalogadas em três níveis: graves, médias e leves. A transgressão ao sistema acusatório ocorre em inúmeros momentos, v.g., como se vê no art. 49, parágrafo único e no art. 127, nos quais existe clara transgressão ao sistema adotado pela Constituição Federal: "art. 49, §único: Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.; art. 127, O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar". A partir de ênfase nos princípios constitucionais, faz-se a crítica da lógica inquisitiva da execução e sua subordinação ao modelo inquisitório desjurisdicionalizado decorrente da administrativização da atividade dos sujeitos processuais. (FAPERGS/IC).